



## **Câmara Municipal de Piracicaba**

– ESTADO DE SÃO PAULO –

PROCURADORIA LEGISLATIVA

### **PARECER JURÍDICO Nº 29/2026-DFL**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 64.2026.1.94

**SOLICITADO:** PROCURADORIA LEGISLATIVA

**SOLICITANTE:** SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS/DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E DE DOCUMENTAÇÃO

**ASSUNTO:** LICITAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. COMPROVAÇÃO.

### **1. RELATÓRIO**

---

---

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Compras e Contratos, no processo em epígrafe, que tem como objeto a “contratação de agência de viagem para reservas em hotéis nacionais para os Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Piracicaba”.

A Pregoeira responsável solicita manifestação jurídica quanto ao dever de observância da Câmara à Instrução Normativa SEGES nº 382/2025, que “Dispõe sobre as ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, para fins de desempate em processos licitatórios, de que trata o art. 5º do Decreto nº no 11.430, de 8 de março de 2023, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.



## Câmara Municipal de Piracicaba

– ESTADO DE SÃO PAULO –

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Pelo que se depreende da análise dos autos, houve empate entre as licitantes mais bem classificadas no Pregão nº 90003/2026, tendo sido utilizado o critério de desempate de “desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho”, conforme previsto pelo artigo 60, III, da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

Conforme relatado pela Pregoeira, a plataforma utilizada pela Câmara para realização das licitações eletrônicas é o Compras.gov, desenvolvida pelo Governo Federal. O software em questão possibilita que os licitantes não somente declarem o desenvolvimento das ações de equidade, mas também que escolham o nível das ações, classificadas em “ouro”, “prata” e “bronze”.

Tal classificação serve ainda de critério de prevalência dentro do critério de desempate em questão, ou seja: a classificação das propostas de licitantes com programas de nível ouro prevalece sobre as de nível prata, que, por sua vez, prevalece sobre as de nível bronze, conforme o artigo 8º, § 1º, da IN SEGES 382/2025<sup>2</sup>.

Conforme consta da ata da sessão pública (fls. 177-196), a empresa SX CORP LTDA teve a proposta aceita e foi habilitada, tendo sido utilizado como critério de

---

<sup>1</sup> Lei nº 14.133/2021, Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

<sup>2</sup> IN SEGES 382/2025, Art. 8º O sistema classificará as propostas conforme ordem de classificação e critérios de desempate aplicados, quando for o caso.

§ 1º Em relação aos critérios de desempate previstos nesta Instrução Normativa, as ações de nível ouro têm prevalência sobre as ações de nível prata, que, por sua vez, têm prevalência sobre as ações de nível bronze.



## **Câmara Municipal de Piracicaba**

– ESTADO DE SÃO PAULO –

PROCURADORIA LEGISLATIVA

desempate automático da plataforma eletrônica a declaração do licitante de desenvolvimento de ações de equidade de gênero de nível ouro.

Contra o ato de classificação da proposta, a empresa BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA interpôs recurso, alegando, em suma, que a aplicação do critério de desempate ocorreu sem a devida comprovação do desenvolvimento das ações, que deve ser realizada unicamente pelos documentos exigidos no artigo 5º da IN SEGES 382/2025<sup>3</sup>. Requer, ao final, que seja anulada a decisão que declarou a vencedora e determine o retorno à fase de desempate, com a exigência da comprovação das ações da equidade.

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões, alegando que a exigência dos documentos relacionados na IN SEGES 382/2025 não consta do edital licitatório, e que, portanto, caracterizaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento. Além disso, alega também que a Recorrente deveria ter impugnado o edital no prazo assinalado pela Lei 14.133/2021 quanto aos critérios de desempate. Requer, ao final, que não seja conhecido o recurso, por preclusão consumativa quanto ao direito da Recorrente de impugnar as normas previstas no edital, e, no mérito, que seja desprovido, em face da falta de regulamento da Câmara para a comprovação dos programas de equidade de gênero.

---

<sup>3</sup> IN SEGES 382/2025, Art. 5º Para comprovação do desenvolvimento de ações de nível ouro, serão aceitos:

I - documento comprobatório de que o licitante possui o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, concedido nos termos da Portaria MMulheres nº 288, de 27 de outubro de 2023, nos oitos anos anteriores à data da licitação; ou

II - documento comprobatório de que o licitante possui o Selo de Igualdade de Gênero do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, dentro da validade.



## **Câmara Municipal de Piracicaba**

– ESTADO DE SÃO PAULO –

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Nesta situação, a Pregoeira questiona “se esta Câmara deve observar também as normas previstas na Instrução Normativa referida”.

É a síntese do necessário.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

---

### **2.1. Da abrangência da análise**

Conforme relatado, a solicitação de manifestação jurídica elaborada pela Pregoeira é quanto a aplicabilidade da Instrução Normativa SEGES nº 382/2025 ao caso sob análise e outros análogos. Não cabe à Procuradoria Legislativa, neste momento, proceder à análise dos demais elementos relativos ao recurso, tais como os aspectos formais e materiais que não foram objeto da dúvida jurídica suscitada.

Portanto, a abrangência da análise jurídica recairá tão somente sobre a aplicabilidade da Instrução Normativa SEGES nº 382/2025 ao caso sob análise, cabendo à Pregoeira a análise dos demais elementos referentes ao recurso interposto.

Ademais, é importante registrar que a presente manifestação foi exarada em prazo exíguo, tendo em vista que foi suscitada a dúvida em 24/03/2026 e o prazo para decisão do recurso pela Pregoeira é de apenas 3 (três) dias úteis.

### **2.2. Da aplicabilidade da Instrução Normativa SEGES nº 382/2025**

De plano, é necessário esclarecer que a utilização do critério de desempate de desenvolvimento de ações de equidade de gênero no ambiente de trabalho é,



## Câmara Municipal de Piracicaba

– ESTADO DE SÃO PAULO –

PROCURADORIA LEGISLATIVA

realmente, mandamento legal, previsto no artigo 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, correta a aplicação no caso em tela.

A classificação em diferentes níveis (ouro, prata e bronze), todavia, não faz parte de mandamento legal. Portanto, a adoção deste “subcritério” de prevalência, ainda que de forma automática quando da utilização do sistema Compras.gov, pressupõe que exista alguma regulamentação que defina as regras mínimas. Caso não fossem adotados os parâmetros estabelecidos pela instrução normativa do governo federal quanto ao critério utilizado, o próprio desempate seria ilegal, já que estaria desprovido de critérios objetivos.

A alegação de que a falta de previsão expressa da incidência da norma afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é suficiente para subsidiar a aplicação de critério de desempate sem comprovação dos fatos que ensejam sua aplicação. **Significa dizer: se o fornecedor declarou que desenvolve ações de equidade de gênero em nível “ouro” e foi vencedor da licitação justamente por este fato, deve comprová-lo.**

Ademais, a previsão do item 4.18.6.3 do edital e a redação do artigo 66 do Decreto Legislativo nº 6/2023, conforme bem apontado pela Pregoeira, possibilitam a utilização de normas do governo federal para regulamentação de direitos não previstos em legislação específica da Câmara Municipal de Piracicaba.

É fundamental esclarecer que as normas infralegais editadas pelo governo federal, via de regra, não têm caráter vinculativo à Administração Municipal. Todavia, no caso sob análise, inexistente regramento da Câmara quanto ao assunto em questão. Esta alegada lacuna não pode servir de autorização aos licitantes para que deixem de



## **Câmara Municipal de Piracicaba**

– ESTADO DE SÃO PAULO –

PROCURADORIA LEGISLATIVA

comprovar a execução das ações que sustentam o critério de desempate que os beneficiou.

Ainda neste âmbito, a própria Recorrida poderia ter solicitado esclarecimentos ou impugnado o edital, no prazo legal, quanto à aplicação dos critérios de desempate, caso houvesse dúvida quanto aos documentos comprobatórios exigíveis. No entanto, não o fez.

O que não se pode admitir é que a alegação de que a Administração estaria violando o princípio da vinculação ao edital caso exigisse a comprovação por documentos previstos em norma do governo federal se sobreponha ao dever do licitante de apresentar provas da declaração que forneceu para o aproveitamento do critério de desempate.

Portanto, é evidente: utilizado o critério de desempate na fase de julgamento das propostas, é imprescindível que os licitantes beneficiados comprovem perante a Administração que desenvolvem as ações que declararam desenvolver. Ou seja: se a empresa declarou e se beneficiou de tal declaração, deve provar que o fato declarado é verdadeiro.

Nesta seara, considerando que a definição de “nível ouro” está inserida na Instrução Normativa SEGES nº 382/2025, e que a forma de comprovação também somente encontra respaldo na respectiva norma, sua aplicação ao caso em questão se faz necessária. A não aplicação da instrução poderia resultar na adjudicação do objeto a um licitante que pode ter realizado declaração falsa quanto ao desenvolvimento das ações de equidade de gênero, ou do nível de conformidade com o programa em questão. Assim, se a empresa deve provar que o fato declarado é verdadeiro e a única



## **Câmara Municipal de Piracicaba**

– ESTADO DE SÃO PAULO –

PROCURADORIA LEGISLATIVA

forma de fazê-lo é aquela descrita na IN SEGES 382/2025, não existe outro caminho possível que não seja a exigência dos documentos previstos naquela norma.

Quanto ao pedido da empresa Recorrente, todavia, recomenda-se aos pregoeiros que promovam as diligências necessárias para verificar se a empresa Recorrida tem os documentos exigidos, e, em caso negativo, promova-se a anulação da decisão que a declarou vencedora, com a reabertura da fase de julgamento das propostas.

Além disso, recomenda-se ao Setor de Compras e Contratos que inclua na minuta padronizada do edital, no item 4.18.6.3, que serão adotadas as disposições do Decreto Federal nº 11.430/2023 e da Instrução Normativa SEGES nº 382/2025, no que se fizer necessário. Esta recomendação é feita apenas no sentido de evitar futuros questionamentos quanto ao mesmo tema por parte dos licitantes.

### **3. CONCLUSÃO**

---

---

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) É juridicamente viável e necessária a aplicação das normas da Instrução Normativa nº 382/2025 no caso de utilização do critério de desempate previsto no artigo 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, nos casos em que houver aplicação da prevalência entre os níveis ouro, prata e bronze;
- b) Em qualquer caso de aplicação de critérios de desempate, recomenda-se que sejam exigidos dos licitantes os documentos comprobatórios da declaração que houver sido realizada pela plataforma de contratações;

**Câmara Municipal de Piracicaba**

– ESTADO DE SÃO PAULO –

PROCURADORIA LEGISLATIVA

- c) No caso sob análise, recomenda-se à Pregoeira que promova as diligências necessárias para verificar se a empresa declarada vencedora possui algum dos certificados aos quais se refere o artigo 5º, incisos I e II, da IN SEGES nº 382/2025.

É o parecer.

Piracicaba/SP, data da assinatura digital.

**Patricia Midori Kimura**  
Procuradora-Chefe Legislativa